

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: DISPOSIÇÕES NO CPC/2015*

Janaína Ávila Saes**

Resumo: Este trabalho visa estudar a realização do negócio jurídico processual frente às novas disposições insertas no Código de Processo Civil de 2015. Busca compreender se a criação do negócio jurídico, como pacto entre as partes, antes ou no curso do processo, pretendida pelo legislador como forma de propiciar um melhor rendimento processual, cumpre sua função. Neste sentido, fora pesquisada a flexibilização da lei, permeada pelos limites constitucionais, no intuito de averiguar se o instituto se apresenta vantajoso e seguro de forma bilateral. Por conseguinte, apresenta-se um breve exame sobre a atribuição do magistrado como colaborador na efetivação dos acordos desta natureza. Para tanto, verifica-se o surgimento do negócio jurídico processual, o procedimento para sua aplicação, com observância aos limites dos poderes para a autocomposição entre as partes, a partir da legislação e conceitos doutrinários do presente instituto.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Autonomia da vontade. Autocomposição. Cooperação.

1 INTRODUÇÃO

A edição do Novo Código de Processo Civil em 2015 tem como escopo a simplificação do processo, sobretudo, visando sua celeridade. O negócio jurídico processual surge na legislação pátria como um instituto que flexibiliza os atos processuais, conforme o pacto estabelecido entre as partes no curso do processo.

O estudo da inovação legislativa que autoriza as partes pactuarem sobre o procedimento processual para atender as suas especificidades se apresenta com grande relevância, pois propõe uma tramitação processual mais eficaz, desburocratizada e menos onerosa, em contrapartida da realidade que se encontra o Poder Judiciário atualmente.

Assim sendo, o presente estudo busca elucidar as inovações da lei acerca do tema, sob a ótica doutrinária, permitindo-se verificar se a liberdade das partes em

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Orientadora: Prof.^a Patrícia de Oliveira França, Mestre. Florianópolis, 2018.

** Acadêmica do curso de pós-graduação em Processo Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Endereço eletrônico: janainasaes@hotmail.com

negociar o processo, modificando o regramento processual, cumpre sua função e permite a efetividade da Justiça; ainda, se os efeitos da autonomia da vontade das partes para alterar as regras processuais aproveitam e beneficiam ambas as partes envolvidas, bem assim, a atribuição do magistrado como agente colaboradora para efetivação do instituto.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O advento da nova lei de processo civil pátrio visa a resolução dos conflitos de uma forma mais célere e desburocratizada, preconizando, para tanto, a cultura da autocomposição. Nesse aspecto, buscou inserir o instituto do negócio jurídico processual, com o objetivo de efetivar o autorregramento da vontade das partes como meio de pacificação do litígio.

2.1 ORIGEM E CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A gênese dos acordos em matéria litigiosa, remontaria o Direito Romano, pela Lei das XII Tábuas¹, que preconizava a desobrigação de uma parte em juízo por meio da convenção de um acordo, independentemente da atuação de um magistrado, já que a figura da conciliação, com a devida intervenção de um terceiro, teria surgido a partir do nascimento do Direito Canônico (TUCCI, 2017, p. 25).

Conforme aponta Pedro Henrique Nogueira (2017, p. 140), superada a Antiguidade, cotejando-se um salto histórico para o Brasil colonial, a partir das Ordenações do reino, o contexto processual era marcado por regras rígidas, sem liberdade para convenções das partes.

Entretanto, a partir do Regulamento nº 737 de 1850, cujo regramento pode ser considerado como o primeiro códex processual pátrio, e regulava as causas comerciais, contemplava diversos atos categorizados como negócios processuais a exemplo da conciliação prévia nos processos, eleição de foro, estipulação de procedimento sumário e juízo arbitral voluntário. (NOGUEIRA, 2017, p. 140).

¹ **Lei das XII Tábuas:** sistema jurídico que normatizava a sociedade romana na Antiguidade. (RESTIFFE NETO, RESTIFFE, 2000, p. 21 – 23).

Posteriormente, com a incidência das normas do Código de Processo Civil de 1939, houve também a previsão negocial de elementos como a transação, desistência processual e supressão de instância motivada pela vontade das partes. (NOGUEIRA 2017, p. 141).

Contudo, ressalta Bruno Garcia Redondo (2017, p. 393), que as evoluções trazidas nos diplomas processuais não foram suficientes para esvair o protagonismo do magistrado nos litígios, uma vez que, a autonomia da vontade, recepcionada no CPC/1973, fora admitida ainda de forma bastante limitada, a teor da previsão da convenção a fixação de prazos, ônus da prova, entre outros.

Apesar desta limitação, ensina Pedro Henrique Nogueira (2017, p. 141), que houve a implementação do regime geral dos atos processuais, recepcionado no art. 158² do revogado CPC/1973, pelo qual, possibilitou a celebração dos negócios processuais entre as partes.

Por outro lado, a edição do CPC/2015, surge com uma proposta consolidada para que a prestação jurisdicional seja eficiente, impondo para tanto, que os procedimentos se ajustem às necessidades das partes, às particularidades da lide e o direito pugnado. Trata-se da consagração de uma norma mais extensa e livre para elaboração de acordos entre as partes, atribuindo poderes às partes, além do magistrado, para fomentar as devidas adequações ao processo. (REDONDO, 2017, p. 394).

Desta feita, o CPC/2015 estabelece o negócio jurídico processual, por meio do qual: “[...] se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo, respeitados os princípios constitucionais, de sorte a que se consiga dar maior efetividade ao direito material discutido.” (MAZZEI; CHAGAS, 2014, apud THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 482).

Constituem os negócios jurídicos processuais as manifestações de vontade com a finalidade de produzir efeitos processuais, podendo ser bilaterais ou unilaterais. A manifestação de vontade acerca de uma situação jurídica da qual um sujeito ou polo é titular, caracteriza o negócio jurídico processual unilateral, ao passo que, será bilateral, quando houver a modulação de convenções processuais entre

² Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

dois ou mais sujeitos (ou polos), modalidade a qual, possui maior relevo doutrinário. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 514).

Acerca das noções gerais do instituo em estudo, o articulador do novo Diploma Legal, Fredie Didier Jr., (2016, p. 380), bem define:

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Admite-se que as partes convençionem negócios previamente ao processo, já com estabelecimento de regras a serem observadas caso ocorra um litígio futuro. Da mesma forma, o negócio processual pode ser celebrado em fase processual, desde o início da tramitação, como também, na esfera recursal. (CUNHA, 2017, p. 70).

Nesta esteira, o Código de Processo Civil, recepcionou a admissão das convenções processuais de forma dispositiva em seu art. 190³, como forma de privilegiar a autonomia da vontade das partes e dar efetividade às demandas judiciais.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Conforme a evolução histórica anteriormente explanada, os negócios jurídicos processuais já possuíam previsão no ordenamento pátrio, que em regra, se constituíam como hipóteses taxativas, denominados como negócios processuais típicos, a exemplo da cláusula de eleição de foro e de inversão do ônus da prova. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 515).

Todavia, o citado art. 190 do CPC/2015 introduz os negócios jurídicos processuais atípicos por intermédio de uma cláusula geral, a qual se permite formatar um ajuste de vontade para além das hipóteses legalmente previstas, cujo objeto se lastreia pelas convenções entre partes das situações jurídicas processuais. Assim é o que ocorre, por exemplo, em um acordo de impenhorabilidade, como

³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

também, na ampliação ou redução de prazos processuais por vontade dos litigantes, assevera Fredie Didier Jr. (2016, p. 385).

2.3 PRESSUPOSTOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A concretização dos negócios jurídicos processuais está sujeita a determinados pressupostos, como qualquer outro ato jurídico, por conseguinte, estes se submetem aos planos de existência, validade e eficácia. (VENOSA, 2005, p. 398).

Como requisito de existência, entende-se que basta haver a manifestação consciente da vontade das partes, com o objetivo de compor uma situação jurídica processual. (ATAÍDE JÚNIOR, 2017, p. 301).

Assim, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior (2017, p. 304), ressalta que: [...] há um poder de autorregramento da categoria jurídica, no campo processual, conforme estabelecido na cláusula geral de negociação processual (art. 190 CPC/2015) [...]”.

Sobre o plano da eficácia, o autor ainda ilustra que, em regra, deve-se limitar à esfera jurídica dos sujeitos do acordo, excetuando-se os casos em que a lei permite e autoriza o alcance da esfera jurídica de outrem. (ATAÍDE JÚNIOR, 2017, p. 303).

Wambier e Talamini (2016, p. 517), sustentam que o juiz não convalidará a convenção processual [...] se nele estiver inserido abusivamente um contrato de adesão (art. 190, parágrafo único, do CPC/2015) [...]”. E ainda, afirmam que não se tratando de contrato de adesão, o juiz deve aferir se houve alguma relação de abusividade em detrimento da vulnerabilidade da outra parte. Acerca do limite de eficácia do instituto se discorrerá adiante.

No que concerne ao plano de validade, sua efetivação obedece aos seguintes requisitos: a) capacidade das partes; b) licitude do objeto; c) forma prevista ou não defesa em lei; consoante o regramento albergado no Código Civil Brasileiro, em seu art. 104⁴. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 388).

⁴ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim sendo, o controle da validade ficará a cargo do magistrado, porquanto, a invalidade necessita ser decretada e pronunciada judicialmente, de ofício, consoante os casos de nulidade insertos no CC em seu art. 166⁵ ou a requerimento de uma parte, pugnano-se pela anulação (arts. 171⁶ e 177⁷ do CC), em razão de um vício na formalidade legal e a configuração de um prejuízo⁸ para a parte. (NOGUEIRA, 2017, p. 234).

3 APLICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O surgimento do CPC/2015 institui a cultura da autocomposição como forma de resolução para os conflitos, albergado pelo dispositivo contemplado no art. 190, que permite a negociação entre as partes, além dos já recepcionados na legislação, aos quais, são possíveis convencionar procedimentos, ônus, faculdades, direitos e deveres no processo. (BRASIL, 2015).

3.1 COMPOSIÇÃO DO PROCEDIMENTO PROCESSUAL

No tocante a flexibilização procedimental, Pedro Henrique Nogueira (2017, p. 228), esclarece que a escolha do procedimento pelo demandante, ao propor uma ação, pode ser caracterizada por um negócio jurídico unilateral. É o que ocorre quando o autor, ao recorrer à tutela de seus direitos, tem a faculdade de optar pela utilização de um procedimento, como é o caso da opção pelo rito sumário em

⁵ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

⁶ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

⁷ Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

⁸ Veja-se o Enunciado nº 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo.

detrimento do rito ordinário, quando devidamente autorizado pela lei. (NOGUEIRA, 2017, p. 228).

Todavia, a convenção sobre procedimento poderá ser bilateral, podendo ser restritos a uma opção previamente disposta na lei, denominado acordo estático; ou ainda, será dinâmico a espécie de convenção cujas partes livremente convencionarem um ajuste de procedimento para atender suas necessidades, podendo reduzir fases processuais, suprimir instâncias, limitar prazos. (NOGUEIRA, 2017, p. 230).

Outra modalidade, o negócio jurídico processual plurilateral, também é observada quando o acordo é celebrado com as partes e o juiz, a teor do estabelecimento das fases do calendário processual, previsto no art. 191⁹ do CPC/2015. (CUNHA, 2017, p. 69).

A calendarização, explica Eduardo José da Fonseca Costa (2017, p. 512), consiste na prática do agendamento, pelo juiz ou pelas partes demandantes, dos atos e etapas do processo, que objetiva delinear previamente uma expectativa temporal do processo. Permite o abandono da prática de publicações sucessivas, a economia de tempo para a juntada de petições, bem assim a conclusão dos autos para despacho.

Da mesma forma, o estabelecimento de um calendário para o exercício processual dispensa a intimação das partes para a prática de determinado ato no curso da demanda. (YARSHELL, 2017, p. 91).

Ademais, constitui-se como “[...] a força motriz da marcha processual [...] que deixa de lastrear o trâmite processual nos despachos, para seguir o cronograma instituído. (COSTA, p. 514).

Com efeito, o calendário processual não possui um momento específico para a fixação dos prazos, contudo, a eficiência dos atos se dará se formos fixados já na deflagração do processo. (CABRAL, 2017, p. 354).

Desta feita, segundo Eduardo José da Fonseca Costa (2017, p. 515), por não haver uma rigidez do cronograma, os atos processuais poderão ser

⁹ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

“recalendarizados” por meio de novo acordo, em razão de imprevistos, como por exemplo, morte da parte, ausência justificada em audiência ou mesmo greves.

Todavia, ressalta-se que a modalidade de negócio jurídico processual visa concretizar o Princípio da Celeridade Processual, disposto na CRFB em seu art. 5º, LXXVIII¹⁰). (COSTA, 2017, p. 521).

3.2 A CLÁUSULA GERAL DE LIVRE NEGOCIAÇÃO

Além da possibilidade de ajustar questões procedimentais, ao mesmo tempo, o art.190 do CPC/2015, permite a convenção, cujo objeto recaia sobre ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, conferindo livre disposição das situações processuais de vantagem, disciplinando os deveres e os ônus que serão admitidos, conforme a conveniência das partes. (NOGUEIRA, 2017, p. 230).

Segundo Bruno Garcia Redondo (2017, p. 397), a disposição da cláusula geral estabelecida pela vontade das partes, quer seja, unilateral ou bilateral, que seja capaz de constituir, modificar ou extinguir direitos processuais, a partir do exame conjunto dos arts. 190 e 200¹¹ do CPC/2015, consagrou no sistema o Princípio do Autorregramento da Vontade, pelo qual, prevalece o respeito da vontade das partes pelo juiz como regra geral, sendo sua eficácia imediata, e

¹⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

¹¹ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

independente de homologação, cujo controle se daria após sua celebração e tão somente para coibir defeitos.

Nesta senda, portanto, a aplicação do dispositivo inserto no novo código, que busca primar pela autonomia da vontade, encontra seus limites na vedação ao abuso de direitos. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 517).

3.3 LIMITES PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

Os negócios processuais encontram barreiras nas normas cogentes¹², ou seja, nas disposições legais que impõem ou vedam determinados comportamentos, coibindo a atuação da vontade dos destinatários de direitos. (NOGUEIRA, 2017, p. 161).

Assim, os negócios processuais se inserem no campo da disponibilidade dos direitos, cuja licitude dos objetos pressupõe que estejam em consonância ao respeito das garantias fundamentais do processo. (CUNHA, 2017, p.71).

Embora os negócios processuais independam da chancela judicial, uma vez que seus efeitos são produzidos desde o momento de sua celebração, a teor do que dispõe o art. 200 do CPC/2015, mister se faz aduzir que o instituto encontra limite de sua eficácia na vedação do abuso, mormente se estiver inserido em cláusula de contrato de adesão¹³ (art. 190, parágrafo único, CPC/2015). (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 517).

Sobre os contratos de adesão, Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 71), adverte que não há vedação para a celebração de negócio jurídicos nesta seara. A ocorrência de um contrato desta natureza não torna nula ou ineficaz as disposições acordadas no trâmite processual, cujo controle deverá ser realizado pelo juiz, que atentará para a evidência de nulidades, cláusulas abusivas ou vulnerabilidade da parte.

Corroborando com a ideia de Fredie Didier Jr., (2016, p. 394), acrescenta que ser possível a inserção de negócio jurídico processual em contrato de adesão,

¹² Normas processuais inderrogáveis, impostas a todos indistintamente, dispostas de forma impositiva ou proibitiva, cuja infringência se afigura como ato atentatório à ordem pública, sujeita a nulidade do ato jurídico. (ATAÍDE JÚNIOR, 2017, p. 309).

¹³ Contrato de adesão: trata-se de contrato, cujas cláusulas são impostas por uma das partes, sem margem para negociação individualizada, cabendo a outra parte apenas aceitar ou recusar no todo. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 517).

desde que não onere excessivamente uma das partes, sob pena de ser considerado nulo, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova e o foro de eleição, que prejudique a parte hipossuficiente.

Todavia, a elaboração de um negócio jurídico de execução diferida¹⁴ que apresente uma onerosidade excessiva superveniente, que não seja passível de nulidade, poderá ser revisto, e ainda, resolvido (arts. 478¹⁵ e 479¹⁶) conforme as previsões do Código Civil Brasileiro. (BRASIL, 2002).

Desse modo, pode-se afirmar que os limites para realização do negócio jurídico processual encontram parâmetros na tríade: autonomia da vontade, licitude do objeto e questões de ordem pública. (ATAÍDE JÚNIOR, 2017, p. 308).

4 A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A lei, como regra geral, dispensa a intervenção do juiz para a chancela dos negócios jurídicos, conforme o já mencionado art. 200 do CPC/2015. Em outros casos, para a concretização do negócio jurídico processual, além da vontade das partes como já se pode aduzir, também há a participação do magistrado, que desempenha uma importante função para efetivar a autonomia da vontade dos envolvidos como regulador da lei, harmonizando a liberdade individual das partes e o poder estatal.

4.1 O DEVER DA COOPERAÇÃO DO JUIZ NA ATIVIDADE JURIDICIONAL

A atuação do magistrado no desenvolvimento dos negócios jurídicos processuais não se limita apenas como o de espectador, tendo em vista a ênfase

¹⁴ Execução diferida: trata-se do cumprimento de uma obrigação em momento posterior ao da celebração do negócio. (VENOSA, 2006, p. 415).

¹⁵ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

¹⁶ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

que a lei lhe conferiu para coibir os abusos, como também a supressão de direitos indisponíveis. (DOTTI; ANDREASSA JUNIOR, 2016).

Tal assertiva é explicitamente demonstrada pelo art. 6^o¹⁷ do CPC/2015 que aponta a necessidade de colaboração de todos os envolvidos no processo, mormente o magistrado que tem a prerrogativa de participação ativa para conferir a efetividade albergada no aludido dispositivo. (BRASIL, 2015).

A cooperação entre as partes implica no dever recíproco dos agentes do processo, tornando a relação processual menos estática, e; por consequência, mais ativa, objetivando-se o sucesso da efetividade jurisdicional. (MARCO, 2016).

Muito além disso, de uma forma interesse e contemporânea, Eduardo José da Fonseca Costa entende que o juiz estaria próximo de um “ceo judiciário” dada a sua performance gerencial, pois teria o condão de planejar, organizar, dirigir, controlar suas atividades de modo a garantir eficiência e bom desempenho organizacional para propiciar a rapidez no desfecho processual, característica preponderante do instituto recepcionado no art. 190 do CPC/2015. (COSTA, 2017, p. 513).

Para tanto, o papel do juiz como ator processual é construir um diálogo entre os sujeitos que compõe a lide a fim de alcançar uma solução mais justa e adequada para o caso concreto, efetivando-se assim, a justiça. Esse modelo cooperativo decorre do Estado Democrático de Direito, que confere às partes a possibilidade de participação dos que se submetem às decisões, sobre as quais lhes digam respeito, não comprazendo atos cogentes inesperados, servindo-lhes para prevenção, esclarecimento e sobretudo auxílio no decurso do trâmite judicial. (CUNHA, 2017, p. 56).

Assim, o Estado, personificado na pessoa do magistrado, participa, não somente para produção de efeitos, como também, para a homologação e o controle de validade dos atos, sendo esta participação, uma manifestação e consagração do princípio da cooperação, como elemento fundamental para o aperfeiçoamento do negócio jurídico processual. (AVELINO, 2017, p. 416).

¹⁷ Art. 6^o. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

4.2 A CONSAGRAÇÃO DO INSTITUTO VIABILIZADA PELA FUNÇÃO COLABORADORA

Infere-se que a condução processual é de responsabilidade do magistrado, assim como o julgamento da causa, tendo por dever, gerir o processo de forma cooperativa, o que pressupõe um diálogo entre as partes que lhe permita a influência necessária para a prolação de sua decisão. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 82).

Assim, a atuação o juiz dentro da atividade jurisdicional, leva à ideia de criação de direito, posto que a interpretação da lei cria o direito e este serve como produto de seu exercício. Nesse aspecto, pode-se afirmar que uma sentença seria uma produção regulada por outras normas e cria um escopo individual normativo, regulando-se, portanto, novas decisões num contexto interpretativo ou limitativo. (NOGUEIRA, 2017, p.196).

Desta feita, a interpretação do negócio jurídico processual não difere de nenhum outro já estabelecido nas disposições civilistas, para sua efetivação, a teor da aplicação da boa-fé, ao atendimento da intenção em declarações de vontade elastecida ao sentido literal do texto, proteção ao vulnerável numa relação negocial. (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 388).

O novo ordenamento demanda um poder e uma autoria entre as partes; e, nessa esfera inclui-se o magistrado, encaminhando-se para um modelo de neoliberalismo processual, com o qual, há o ânimo de mitigar o rigor do publicismo, tornando-o, mais eficiente ao envolvidos. (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 517).

Mesmo assim, embora prevaleça a ideia de cooperação e colaboração, a aplicação do instituto ainda resiste, como se observa no debate pela magistratura nacional em questões relevantes ao novo código processual, a partir da emissão do Enunciado 41 da ENFAN¹⁸: “Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes.”

¹⁸ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Já os processualistas civis militantes divergem desta posição, e afirmam ser possível a convenção entre as partes sobre o tema do prazo de sustentação, conforme edição do Enunciado 21¹⁹ do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O aproveitamento da participação do juiz por meio da sua cooperação não fere o Princípio da Isonomia, entende Carolinsk de Marco (2016), já que deve haver reciprocidade nos deveres das partes, bem assim, os dos operadores de direito; e ainda preleciona que a eficiência do instituto se consagra no compromisso pela busca da justa solução da lide, composta pela renovação processual oferecida pelo legislador, que compõe o presente trabalho, pelo instituto do negócio jurídico processual. Sua efetivação no meio processual dependerá do decurso do tempo, aliado à aplicação reiterada, aponta Dotti e Andreassa Junior (2016).

Conclui Flávio Luiz Yarshell (2017, p. 92), que a inovação legislativa possibilitou não somente uma abertura para que a autonomia das partes seja exercida, mas também, uma solução para racionalizar o processo. E diante disso, é imprescindível que os magistrados se abram a essa realidade, de forma que, a cooperação seja o mote para a efetiva resolução dos conflitos, cujo sucesso ou fracasso depende exclusivamente do empenho e vontade dos participantes da lide.

5 CONCLUSÃO

As disposições no Código de Processo Civil em 2015 foram criadas com objetivo de dinamizar o processo, tornando-o mais célere e eficiente. Por esta razão, foram editadas normas capazes de ser flexibilizadas para atender a essa necessidade.

Nesse sentido, a inovação legislativa é preconizada pelo instituto do negócio jurídico processual, pelo qual, as partes envolvidas entabulam acordos acerca dos procedimentos do processo, pautados pela autonomia da vontade, para atender as especificidades da demanda ao caso concreto, tornando assim, mais eficiente o resultado prático da lide.

¹⁹ São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

No entanto, a desburocratização conferida pela lei, não se compõe de forma plenamente livre e irrestrita. O autorregramento do negócio jurídico processual encontra limites estabelecidos pelo próprio ordenamento, fato que é comum a qualquer negócio jurídico.

A concretização dos acordos jurídicos está sujeita aos planos de existência, validade e eficácia; e seus limites decorrem da própria vontade das partes, das questões de ordem pública; e, sobretudo, ao enquadramento constitucional ao que o mundo jurídico se insere, ainda que a regra disponha a desnecessidade de homologação judicial para a celebração dos negócios jurídicos.

A prática dos negócios jurídicos processuais se configura por quaisquer participantes da demanda, sejam pelas partes ou juiz. Nesse aspecto, se insere o Princípio da Cooperação, que visa transformar o processo numa espécie de comunidade de trabalho, pautado pelo diálogo e colaboração recíprocos, a fim de alcançar uma solução justa e adequada aos envolvidos.

Entretanto, ainda é notória a visão conservadora da magistratura nacional, no que concerne a flexibilização procedimental dos processos, posição que outros operadores do direito pátrio divergem veementemente.

O que se depreende pelo presente estudo é que a ferramenta para tornar a Justiça mais célere e efetiva foi criada e está à disposição do sistema jurídico para cumprir a sua função. Verificou-se que, o juiz, como condutor do processo, possui atribuição para além de imputar o direito à parte e produzir efeitos, pois desempenha a gerência de toda cadeia produtiva na sua esfera para o melhor rendimento processual. Assim, torna-se parte essencial para o bom funcionamento jurisdicional. Logo, conclui-se, que a prática do negócio jurídico processual, tratando-se de um novo instituto, só se consagrará no ordenamento pátrio se houver o esforço boa vontade de todos os envolvidos.

PROCEDURAL LEGAL BUSINESS: PROVISIONS IN CPC/2015

Abstract: The aim of this paper is to study the performance of the legal process in the face of the new provisions inserted in the Civil Procedure Code of 2015. It seeks to understand whether the creation of the legal business, as a pact between the parties, before or during the process, intended by the legislator as a way to provide a better procedural performance, fulfills its function. Thus, the flexibilization of the law, permeated by constitutional limits, had been researched in order to ascertain if the institute is advantageous and safe in a bilateral way. Therefore, a brief examination is presented on the attribution of the magistrate as collaborator in the execution of the agreements of this nature. In order to do so, some aspects are ensured such as the emergence of the legal transaction process, the procedure for its application, observing the limits of the powers for self-composition between the parties, from the legislation and doctrinal concepts of this institute.

Keywords: Procedural business process. Autonomy of the will. Autocomposition. Cooperation.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição dos magistrados em face dos negócios jurídicos processuais – uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

CABRAL, Antonio do Passo et al (Org.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CABRAL, Trício Navarro Xavier. Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o Sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1 v.

DOTTI, Rogéria; ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Normas fundamentais e negócios processuais no novo CPC**. 2016. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-20/normas-fundamentais-negocios-processuais-cpc>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (BRASÍLIA). **ENUNCIADOS DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS**. 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%c3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (São Paulo). **ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS**. 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2017.

MARCO, Carolinsk de. **O Princípio da Cooperação à luz do Novo Código de Processo Civil - NCP**. 2016. Disponível em: <<https://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/340864907/o-principio-da-cooperacao-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **CURSO DE PROCESSO CIVIL: TEORIA DO PROCESSO CIVIL**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

REDONDO, BRUNO GARCIA. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o Sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. **GARANTIA FIDUCIÁRIA: direito e ações/manual prático com jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Natureza e objeto das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1 v.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenções das partes em matéria processual: Rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 1 v.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 2 v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. 1 v.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – Artigo

arts. Artigos

CC – Código Civil Brasileiro de 2002

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

nº - número

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao universo pela dose de resiliência diária, sem a qual, não teria motivação para enfrentar os desafios que a vida me impõe.

Gratidão a todos que viabilizaram e me auxiliaram nesta jornada, especialmente à Patrícia de Oliveira França que aceitou com entusiasmo o encargo de me orientar neste trabalho.

Igualmente, não poderia deixar de mencionar meus agradecimentos aos meus queridos: Marcio J.S. Kaliszaka, que prestou o suporte de que necessitei, sacrificando algumas das suas manhãs de sábado durante o período acadêmico; e, minha eterna *sorella* Adriana E. A. Voigt Heinzen, pela pronta atenção a que me dedicou.